



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010075-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO CASTRO DE AGUIAR, é agravado KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60857
AGRV.N°: 2010075-93.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARCELO CASTRO DE AGUIAR
AGDA. : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. (MASSA FALIDA)
INTDAS.: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADORA
JUDICIAL), AIG VENTURE HOLDING LTDA. e SUCCTAR
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
JUIZ : MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

JUSTIÇA GRATUITA – Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Irresignação de um dos corréus contra a gratuidade deferida à autora (massa falida) – Circunstâncias dos autos que recomendam o deferimento da benesse à massa falida autora - Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica n° 0051553-87.2017.8.26.0100, indeferiu a impugnação do corréu MARCELO CASTRO DE AGUIAR à gratuidade judiciária deferida à autora, massa falida de KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A..

Agrava MARCELO, batendo-se pelo indeferimento da justiça gratuita deferida à massa falida.

Efeito suspensivo indeferido à fl. 83.

A administradora judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA., às fls. 86/90, e a D. Procuradoria de Justiça, às fls. 95/96, manifestaram-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não prospera.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o novo Código de Processo Civil que a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a qualquer tempo (arts. 98 e 99).

Por sua vez, o §3º, do supramencionado art. 99, estabelece a presunção *juris tantum* de pobreza a quem afirmar tal condição.

Dispensáveis, para as pessoas físicas, portanto, outras provas.

No que diz respeito às pessoas jurídicas, o STJ já havia assentado o entendimento no sentido da possibilidade de concessão da benesse da gratuidade,

consagrado na Súmula nº 481, que dispõe que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Frise-se que o art. 98 do vigente código processual, ao tratar da gratuidade da justiça, refere-se à "*pessoa natural ou jurídica*".

Todavia, a princípio, a presunção de veracidade da declaração de pobreza restringe-se ao requerimento formulado por pessoa física, como agora expressamente estatui o diploma processual, que diversos dispositivos da Lei nº 1.060/50 revogou (art. 1.072, III); **as pessoas jurídicas, por seu turno, devem efetivamente comprovar a aludida insuficiência de recursos.**

No presente caso, malgrado MARCELO sustente que a massa falida possa pagar as custas processuais por ter R\$ 23.000.000,00 em conta, extrai-se que, conforme informações de fls. 87/88, a massa falida possua como ativo pouco mais que o primeiro valor mencionado, mas tem como passivo valor mais de 6,5 superior (R\$ 154.681.830,00), inviabilizando o dispêndio de qualquer quantia para a satisfação de custas e despesas judiciais.

Mantém-se, assim, o *decisum*.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator